

Duarte e Silva Advogados Associados

*Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660 2858.*

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Sezodair do Nascimento Felix TELEFONE 98718-5282
ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Pedreiro
CPF 032.318.674-28 RG 1707878 ENDEREÇO R. Nogueira
Gomes da Silva, Mangabeira

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

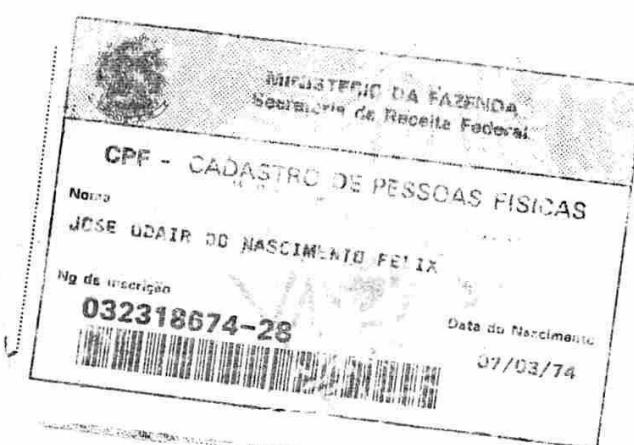
Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

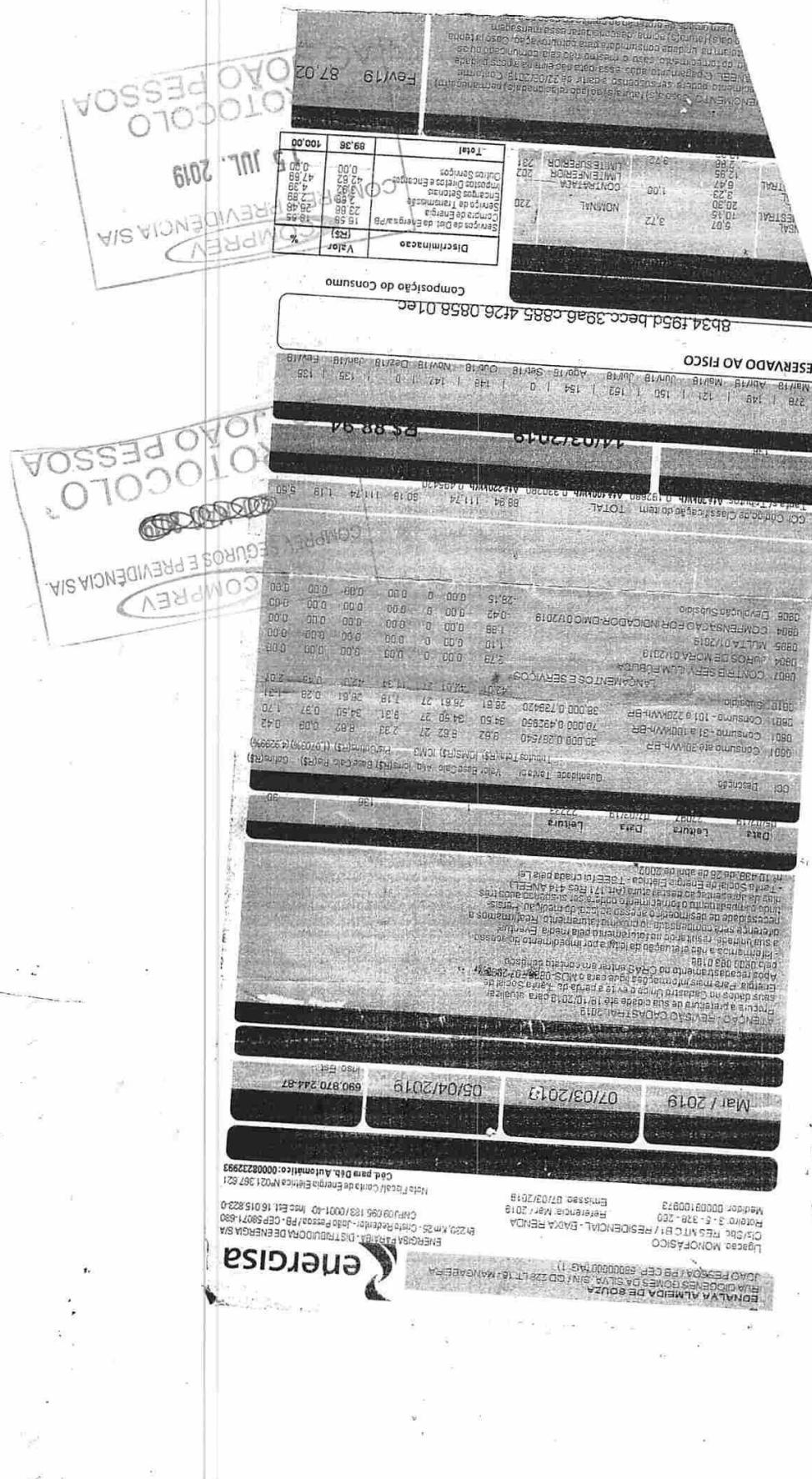
João Pessoa, 23 de agosto de 2019
(OUTORGANTE) X José do Nascimento





1.707.878 2ª Via 12.09.2007
José Odair do Nascimento Felix
Pedro José Felix
Francisca Cassiano do Nascimento
Serrinha RN 07.03.1974
C/Nas.5.402 fls. 136v Lv.A-9 Do
Cart. de Serrinha RN





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 05/09/2019 15:30:42
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909051530423580000023409285>
Número do documento: 1909051530423580000023409285

Núm. 24171758 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 04752.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 04752.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 10:08 horas do dia 06 de maio de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Jose Odair do Nascimento Felix**, CPF nº 032.318.674-28, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Pedreiro, filho(a) de Francisca Cassiano do Nascimento e Pedro Jose Felix, natural de Serrinha/RN, nascido(a) em 07/03/1974 (45 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Diogenes Gomes da Silva, Nº 325, bairro Mangabeira, tendo como ponto de referência Cidade Verde, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98718-5282.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Bacharel Jose de Oliveira Curchatuz, Bessa, João Pessoa/PB, bairro Bessa; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 10/01/19 17:15h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 2º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NA TARDE DO DIA 10/01/2019, POR VOLTA DAS 17:15, ESTAVA GUIANDO UMA BICICLETA NA RUA BACHAREL JOSE DE OLIVEIRA CURCHATUZ, BESSA, NESTA CAPITAL, QUANDO UM VEICULO NÃO RESPEITOU A PLACA DE PARADA OBRIGATÓRIA, AVANÇOU O CRUZAMENTO E COLIDIU NA BICICLETA GUIADA POR ESTE NOTIFICANTE; QUE FOI SOCORRIDO POR PARTICULARES AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM CID S52.5, CONFORME LAUDO MÉDICO ASSINADO PELO DR. JOSE DE ALMEIDA BRAGA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2019.

JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

JOSE ODAIR DO NASCIMENTO FELIX



Procedimento Policial: 04752.01.2019.1.00.401

1/1





CERTIDÃO

buro
Nº. 0773/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº 196721 e prontuário 2019.01.001182 pertencentes ao paciente **JOSÉ ODAIR DO NASCIMENTO FÉLIX** que foi atendido dia 11/01/2019 ás 15h04min, vítima de queda de bicicleta, apresentando trauma em membro superior esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura do punho (radio distal)esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico no dia 23/01/2019 com alta médica no mesmo dia.

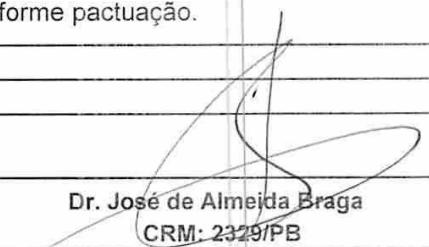
E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 21 de Maio de 2019

Sônia

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	JOSE ODAIR DO NASCIMENTO FELIX	
DATA DE NASCIMENTO	07/03/74	
NOME DA MÃE	FRANCISCA CASSIANO DO NASCIMENTO	
DADOS EXTRAÍDOS		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.134.988	
DATA DO ATENDIMENTO	10/01/19	
HORA DO ATENDIMENTO	17:50	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ATROPELAMENTO	
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE RÁDIO DISTAL ESQUERDO	
CID 10	S52.5	
AVALIAÇÃO INICIAL:		
Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de atropelamento(sic), (colisão veículo x bicicleta), apresentando abrasões em hemiface direita e dor com deformidade em punho esquerdo. Glasgow 15. Presença de fratura de rádio distal esquerdo, com indicação de transferência para o Ortotrauma de Mangabeira, conforme pontuação.		
EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:		
TC de crânio		
RX de punho esquerdo		
RESULTADOS DOS EXAMES:		
Fratura de rádio distal esquerdo.		
TRATAMENTO:		
Imobilização. Encaminhado para o Ortotrauma de Mangabeira, conforme pontuação.		
ALTA HOSPITALAR:	10/01/19	
DATA DA EMISSÃO:	08/04/19	
 Dr. José de Almeida Braga CRM: 2329/PB		

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS,

 COMPREV COMPREV PREVIDÊNCIA S/A 15 JUL. 2019 PROTÓCOLO AG. JOÃO PESSOA	 COMPREV COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.  PROTÓCOLO AG. JOÃO PESSOA
--	--





Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190428159 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE ODAIR DO NASCIMENTO FELIX

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO JOSE ODAIR DO NASCIMENTO FELIX

CPF/CNPJ: 03231867428

Posição em 25-07-2019 16:55:27

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

26/07/2019 R\$ 1.687,50 R\$ 0,00 R\$ 1.687,50

** José Odaír do Nascimento Felix*

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
17/07/2019	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JJfSJMlamNfDt8p6XNWlhQ==/t2/api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3Bd+EOLz5rzKW40RqhMa79zrg=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 05/09/2019 15:30:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090515304235800000023409285>
Número do documento: 19090515304235800000023409285

Num. 24171758 - Pág. 7



1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807847-70.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE ODAIR DO NASCIMENTO FELIX

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578, ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Compulsando-se os autos, observa-se que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor informou exercer a profissão de pedreiro e não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios; já o valor das custas processuais (ID 24171754) é de R\$ 153,09 (cento e cinquenta e três reais e nove centavos).

Com efeito, tal afirmação feita pelo promovente goza de presunção de veracidade e somente podem ser afastadas mediante prova inequívoca em contrário, o que inexistiu nos autos. Portanto, se mostra possível, no caso vertente, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assim, os elementos constantes nos autos demonstram condições pessoais suficientes para o deferimento da gratuidade judiciária ao suplicante, razão pela qual DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA à parte autora, nos termos do art. 98, do CPC.

Por outro lado, o art. 334, do CPC estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destaque de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.



No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão do ato que deferiu em parte o pedido no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo sem a complementação de provas, trazendo os mesmos exames já levados à perícia administrativa.

No que pese entendimento anterior, a experiência prática demonstra que as seguradoras não vêm realizando acordos em demandas congêneres, até mesmo quando se antecipa a produção da prova pericial, o que torna sem sentido a designação de audiência prévia de conciliação.

Por outro lado, ressalte-se que fazia sentido a designação de audiência prévia de conciliação quando, ante a realização da perícia médica, designada para a mesma data, com o grau de invalidez estabelecido no laudo respectivo, restava o feito com todos os elementos que possibilitariam a conciliação, prescindindo, inclusive, da formação do contraditório.

Assim, em razão da repetida informação, em audiências designadas em processos similares, de que as seguradoras não realizam mais acordos em audiência, independentemente do resultado da perícia ou de qualquer outro elemento, perdeu o sentido a designação prévia, sem que o processo esteja maduro para julgamento. Desta forma, ante a constatação fática da predisposição em não conciliar por parte das seguradoras, prudente que seja formado o contraditório, em obediência ao princípio da economia processual e, somente então, seja designada audiência, ocasião em que a perícia será realizada previamente, estando o processo apto a ser julgado.

Desta feita, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344, do CPC.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
Juíza de Direito

